



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Indiaroba**

---

Nº Processo 201287100378 - Número Único: 0000007-65.2012.8.25.0077

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Réu: REGINALDO RODRIGUES COSTA

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

**Reginaldo Rodrigues Costa**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, incisos III e IV, do CTB, com base no Inquérito Policial incluso.

Narra a denúncia que, no dia 23 de maio de 2009, na estrada que liga a cidade de Umbaúba à Colônia Sergipe, **Reginaldo Rodrigues Costa**, conduzia uma caminhonete D20, quando provocou um acidente automobilístico, onde a vítima foi à óbito.

De acordo com o *Parquet*, o ofendido ao tentar efetuar uma ultrapassagem perigosa, invadiu a pista contrária, e o denunciado, conduzindo uma caminhonete, perdeu o controle desta e invadiu a contramão, atropelando o ofendido, ceifando sua vida.

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2012 (fl. 38).

Laudo cadavérico juntado às fls. 28/30.

Defesa Preliminar à fls. 67/69.

Houve audiências em fls. 103, fls. 155, fls. 176 e fls. 189, onde foram ouvidas as testemunhas, assim como qualificado e interrogado o réu.

O Ministério Público, através de sua representante legal, ofereceu Alegações Finais, requerendo a absolvição do denunciado Reginaldo Rodrigues Costa (fls. 193/198).

A Defesa acompanhou o entendimento ministerial, quanto à absolvição do réu (fls. 202/203).

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminarmente**

Perlustrando os autos, observo que este processo está autuado como de competência do Tribunal do Juri, porém observo que, como se trata de homicídio culposo, este deveria estar autuado como Ação Penal- Procedimento Ordinário, sendo assim, passamos a análise o feito.

Processo regularmente instruído, livre de nulidades e apto à decisão do mérito.

**Reginaldo Rodrigues Costa** foi denunciado como incurso nas penas do art. **302, parágrafo único, incisos III e IV, do CTB.**

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.053/97, estabelece em seu art. 302, que pratica homicídio culposo quem, na direção de veículo automotor provoca acidente automobilístico que cause a morte de alguém, em decorrência da inobservância dos deveres objetivos de cuidado, ou seja, age com negligência, imperícia ou imprudência.

Considerando que o Ministério Público imputa ao acusado a prática desse crime culposo, é mister, para uma eventual condenação, que estejam presentes todos os elementos dessa modalidade de crime, a saber; (i) conduta humana (ação ou omissão), (ii) resultado, (iii) nexos de causalidade entre a ação e o resultado, (iv) tipicidade, (v) inobservância do dever de cuidado objetivo e (vi) previsibilidade objetiva. Nesse sentido, é preciso que o resultado fosse evitável, caso adotadas as cautelas exigidas pelo Ordenamento Jurídico. Com efeito, passasse, à análise dos mencionados pressupostos.

Acerca da ação do réu, do resultado e do nexos de causalidade entre ação e resultado, a análise meticulosa dos autos não deixa qualquer dúvida de que o réu estava, realmente, conduzindo a caminhonete que vitimou Ivanilton de Souza Santos.

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 28/30, evidencia que houve a morte da vítima e que essa morte foi em decorrência das lesões ocorridas no acidente. Assim, a prova dos autos é robusta quanto à ação levada a efeito pelo réu, o resultado morte e o nexos de causalidade entre ambos.

O art. 18, II, do Código Penal explica que para uma conduta delitiva ser reputada culposa, o agente, que deu causa ao resultado, deve necessariamente agir com imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, com violação ao dever objetivo de cuidado.

No caso em tela, a prova dos autos não autoriza a conclusão de que há tal inobservância do dever de cuidado objetivo por parte do acusado. Nas audiências de instrução e julgamento, as testemunhas em seus depoimentos foram enfáticas ao relatarem que a vítima foi quem fez a ultrapassagem irregular e na contramão, e que a caminhonete dirigida pelo réu vinha em velocidade regular e mesmo assim não conseguiu evitar o acidente.

Portanto, não há qualquer prova nos autos a indicar que o acusado tenha se omitido no dever de cuidado, agindo com imprudência. E ainda, que tal conduta a ele imputada tenha dado causa ao acidente. E mais, que o acidente tenha causado lesões na vítima, lesões que seriam a causa eficiente de sua morte.

Assim, há que ser absolvido o acusado, ante a patente anemia probatória de que padece o processo-crime. Não bastam indícios para uma condenação, é cediço que para esse mister, a prova há que ser contundente, extirpe de dúvidas.

O fundamento da absolvição, *data vênia*, ante os argumentos supra, deve ser a dúvida. Isso porque o envolvimento provado do acusado no acidente, e a ausência de provas contundentes a embasar uma decisão ancorada na certeza de que não concorreu para o fato com ação ou omissão assim o indicam.

### **III- DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 386 do CPP, VII, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado Reginaldo Rodrigues Costa da acusação que lhe foi feita, tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação.

Custas pelo Estado.

Uma vez transitada em julgado esta decisão, os autos irão ao arquivo com as devidas anotações e com baixa na distribuição.

P.R.I.

*Pr*



Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz de Indiaroba**, em **31/08/2017, às 12:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001257631-87**.

---